

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0003686-29.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Assistência Judiciária

Gratuita

Requerente: ROSELI ALVES CAMPOS

Requerido: APARECIDO ALVES DE CAMPOS

Justiça Gratuita

Vistos.

ROSELI ALVES CAMPOS impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita para **APARECIDO ALVES DE CAMPOS**, afirmando sua aptidão para atender as despesas processuais, pois tem renda suficiente e patrimônio.

O impugnado refutou tal alegação, destacando que a prestação mensal aludida pela impugnante foi paga por ela mesma, não pelo impugnado.

Determinou-se ao impugnado exibir cópia de sua última declaração de imposto de renda, sobrevindo informação de ser isento de tal obrigação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).

(STF - RExt. n° 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado.

Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10^a C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

Sucede que o impugnado não demonstrou a contento sua renda.

Segundo a impugnante, o impugnado adquiriu um caminhão Volvo e pagava prestações mensais de R\$ 4.967,00 (fls. 2). Para assumir tal encargo, é plausível concluir que o mutuário deve ou deveria ter renda mensal no mínimo duas vezes mais, talvez três.

Na resposta, o impugnado referiu um depoimento da impugnante, em que ela disse ter pago o caminho Mercedes-Benz (fls. 44, último parágrafo).

Mas o impugnado nada esclareceu a respeito do pagamento das prestações do caminhão Volvo, muito menos de onde provinham os recursos financeiros.

Argumentou, genericamente, que o serviço de transporte está precário (fls. 45) mas nada de concreto e de convincente informou a respeito de sua renda e suas atiividades.

Sabe-se que não declarou imposto de renda nos últimos três anos (fls. 106). Mas pagando prestação mensal de quase R\$ 5.000,00, com valor anual de R\$ 60.000,00, estaria obrigado a declarar imposto de renda, pois teria auferido renda de no mínimo esses R\$ 60.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Mesmo que a impugnante tenha pago metade das prestações, conforme afirmou em outra ocasião (fls. 48), ainda assim o autor teria renda, não informada, para pagar o restante.

De onde surgiu a receita para pagar prestação de R\$ 10.600,00 em março de 2014 (fls. 85)?

De onde surgiu a receita para pagar prestação de R\$ 5.467,00 em junho de 2013 (fls. 81)?

Como demonstrou renda perante a instituição financeira para obter financiamento tão expressivo?

No depoimento pessoal, no processo, o impugnado disse que deixava com Roseli, a impugnante, o carnê do financiamento e o cartão de banco, pois confiava nela, *e depositava na minha conta o dinheiro e Roseli pagava a prestação. Aliás, tudoque era meu eu deixava com ela para pagar* (fls. 229 daqueles autos).

Portanto, o impugnado tem renda mas, mesmo perante a impugnação apresentada, deixou de esclarecer qual é, o que coloca em dúvida a veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

Diante do exposto, **acolho a impugnação** e casso o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de outubro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito